



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929598 - SP (2021/0089581-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO SOMA
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG007133
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064
ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO - SP131247
MAURÍCIO PONTES PORTO - SP167128
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO
FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : THAÍS MILENA FERREIRA DE ALMEIDA - SP313594
CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342
NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO À ALTERAÇÃO DO MONTANTE DE MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTE*). TEMA NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO E PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PEDIDOS SUCESSIVOS. TERMO *A QUO* PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. ÚLTIMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a alteração do valor da multa cominatória é tema que pode ser decidido de ofício pelo magistrado e não está sujeito à preclusão. Precedentes.
3. Ainda que, sucessivamente, indeferidos os pedidos de redução da multa, a última decisão não será mera repetição das anteriores, se considerado o fator tempo, e, por isso, ainda que a parte nomine a petição de pedido de reconsideração, deve-se reconhecer a decisão indeferimento como nova decisão, com carga decisória própria, não vinculada à anterior; e, assim, passível de impugnação por agravo de instrumento a partir de sua publicação.
4. No caso dos autos, por se tratar de pretensão de alteração da *astreinte*, não se deve reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929598 - SP (2021/0089581-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO SOMA
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG007133
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064
ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO - SP131247
MAURÍCIO PONTES PORTO - SP167128
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO
FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : THAÍS MILENA FERREIRA DE ALMEIDA - SP313594
CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342
NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO À ALTERAÇÃO DO MONTANTE DE MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTE*). TEMA NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO E PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PEDIDOS SUCESSIVOS. TERMO *A QUO* PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. ÚLTIMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a alteração do valor da multa cominatória é tema que pode ser decidido de ofício pelo magistrado e não está sujeito à preclusão. Precedentes.
3. Ainda que, sucessivamente, indeferidos os pedidos de redução da multa, a última decisão não será mera repetição das anteriores, se considerado o fator tempo, e, por isso, ainda que a parte nomine a petição de pedido de reconsideração, deve-se reconhecer a decisão indeferimento como nova decisão, com carga decisória própria, não vinculada à anterior; e, assim, passível de impugnação por agravo de instrumento a partir de sua publicação.
4. No caso dos autos, por se tratar de pretensão de alteração da *astreinte*, não se deve reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno do INSTITUTO SOMA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute a intempestividade de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento do pedido de redução de multa cominatória (*astreinte*).

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 915/925):

O raciocínio lógico da fundamentação empregada na decisão agravada é, sob certa perspectiva, correto. A jurisprudência deste C. STJ tem o entendimento de que o magistrado pode, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor das astreintes, quando este se tornar insuficiente ou excessivo, de modo que o quantum. Nada obstante, a premissa em que se assenta o referido entendimento – mesma premissa de que parte a decisão recorrida – não se aplica ao presente caso. E é exatamente a este ponto que motiva a interposição do presente recurso, a fim de que se garanta a justa solução da controvérsia. Com efeito, a máxima de que o valor das astreintes pode ser revisto a qualquer tempo, quando se tornar insuficiente ou excessivo, justifica-se em razão de o montante alterar-se e aumentar significativamente ao longo do tempo.

Ocorre que, in casu, a multa cominatória já havia sido estancada em razão do cumprimento da obrigação de fazer pela Fundação (fornecimento, ao autor, do Atestado de Capacidade Técnica). Isso significa que, ao tempo do pedido de reconsideração formulado pela ora recorrida, já não incidiam as astreintes, diariamente, com aumento progressivo do valor total da multa no decorrer do tempo. Ao contrário, a multa já havia sido estancada, e o valor total devido pela Fundação em decorrência do tempo durante o qual permaneceu inadimplente com a obrigação estava fixado em montante já inalterável.

[...]

Se, por outro lado, o valor já está estancado, não aumenta com o decorrer do tempo, e o montante global da multa já foi, inclusive, reduzido, por decisão de fls. 196, de R\$ 51.007.727,94 para R\$ 5.000.000,00, não pode o devedor reiterar sucessivas vezes o pedido de redução do valor devido. Nesse cenário, já não se está tratando, a rigor, de diminuição da multa em razão da exorbitância causada pelo seu aumento progressivo, mas de verdadeira revisão da dívida constituída pelo inadimplemento da obrigação, e já reduzida a patamar entendido razoável pelo Eg. Tribunal Estadual.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 931).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão monocrática agravada, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto, em 29/01/2016, por Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo contra decisão que, ao reduzir *astreinte*, fixou o montante da multa cominatória em R\$ 5.000.000,00, a ser paga em 20 dias. Cumpre mencionar

que a multa foi fixada em razão da demora no cumprimento da obrigação de fornecer “atestado de capacidade técnica”. Ao julgá-lo, o Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento.

Naquilo que é pertinente ao objeto do recurso especial, cumpre mencionar o fato de o Instituto Soma, em sede de embargos de declaração, ter pedido manifestação do órgão julgador *a quo* a respeito da intempestividade do agravo de instrumento porque fora interposto contra decisão que decidiu pedido de reconsideração; essa, a alegação (fl. 422):

Outro ponto omissos a ser sanados diz respeito à manifestação quanto à intempestividade do presente agravo de instrumento. Tal tema fora lançado em sede de preliminar (fls. 299/303) e não houve apreciação no julgado. Com a devida vênia, a manifestação acerca da intempestividade se revela necessária, pois, o seu acolhimento ensejará a modificação da decisão embargada.

Como dito, o recurso de agravo de instrumento fora interposto intempestivamente, posto que não ataca a primeira decisão interlocutória, mas a mera confirmação de anterior decisão obtida em sede de pedido de reconsideração. Com efeito, a decisão que reduziu a multa aplicada pelo descumprimento da decisão liminar (fls. 315/316), esta sim de conteúdo agravável, de R\$ 51.000.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), foi disponibilizada em 24 de agosto de 2015 (fls. 317), sendo, portanto, publicada em 25 de agosto de 2015.

Todavia, como se deflui dos autos, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para agravar desta decisão, abstendo-se de interpor qualquer outro recurso.

Por esta razão, limitou-se a protocolizar pedido de reconsideração travestido de “impugnação”. (fls. 203/225).

De fato, o recurso de agravo de instrumento, ora em exame, fora protocolizado apenas em 29 de janeiro de 2016 (fls. 1/27), ou seja, muito além do prazo para qualquer insurgência em relação à primeira decisão.

Mas o órgão julgador considerou não haver omissão. E, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração, consignou (fls. 734/740):

Compulsando-se as informações dos autos e do sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que a executada Fundação Florestal requereu ao Juízo, em 02/11/2015, por meio de petição às fls. 196/218, 203/225 destes autos, a reconsideração da decisão de indeferimento do pleito de redução proferida em 21.08.2015, às fls. 185/186 daqueles autos e publicada em 25.08.2015 (andamento processual no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça).

Ao apreciar o pedido de reconsideração acima referido, a magistrada manteve sua decisão (fls. 287 autos principais), publicada no DJE em 19.01.2016 (fls. 289 daqueles autos), quando então a Fundação Florestal interpôs o recurso de agravo de instrumento. Note-se que o ato judicial em questão não negou nem concedeu qualquer pedido, na medida em que apenas manteve a decisão anteriormente proferida.

O requerimento acima referido estampa natureza de reconsideração, razão pela qual não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento em questão, dada a preclusão da primeira decisão, esta sim agravável.

Constata-se, pois, a ocorrência de preclusão temporal da decisão agravável na hipótese, tendo em vista a perda do momento processual adequado pelo recorrente para a interposição do presente recurso.

O prazo para a apresentação do agravo orienta-se, assim, pela publicação da decisão originária que, conforme consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, foi proferida em 21.08.2015 e publicada em 25.08.2018 (terça-feira), contando-se a partir de 26.08.2015 o prazo para interposição de recursos.

Considerando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de agravo de instrumento, o exaurimento ocorreu em 09.09.2015, e interposto o recurso em 29.01.2016, resta caracterizada a intempestividade. Entretanto, como já decidido por esta Relatoria no agravo de instrumento 2184066-62.2015.8.26.0000 interposto pelo Instituto Soma, a multa pode ser revista a qualquer tempo.

E apontou, na oportunidade, ser este o entendimento do C. STJ que, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.333.988/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino), a decisão que fixa astreintes “não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”.

E dispunha o artigo 461, § 6º, do CPC/73, vigente à época, e mantida pelo art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 que “O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

E, de fato, a conclusão que se obteve é de que o valor da multa se tornou excessivo até porque sequer havia sido fixada limitação (fixação de valor teto) e originariamente alcançava o valor de R\$51.007.727,91 (cinquenta e um milhões, sete mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos - fls. 153 dos autos do agravo de instrumento), conforme consta do pedido e do valor da causa constante na petição inicial da execução de multa astreinte.

Continua a entender esta Relatoria, que tal montante afigura-se desproporcional e distanciado da razoabilidade, daí que, não obstante o agravo de instrumento ter sido apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, necessária a redução de referido montante ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem.

Por ausência de previsão legal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento. A respeito, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE AFIRMA INTEMPESTIVIDADE.

1. Ante a notória pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebem-se os embargos como agravo regimental.

2. O acórdão recorrido afirmou a intempestividade do agravo do art. 522 do CPC, asseverando sua interposição não da data da recusa da nomeação, mas do indeferimento do pedido de reconsideração.

3. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes: AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/08/2012; AgRg no Ag 1147332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/06/2012; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro Raul Araújo,

Quarta Turma, DJe 04/06/2012.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp n. 96.699/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 16/10/2012)

Entretanto, no caso dos autos, não se deve entender pela intempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, apesar da redação do voto condutor permitir a conclusão de que o órgão julgador deu provimento a recurso intempestivo, o contexto processual revela não ser adequado o reconhecimento da intempestividade, devendo, por isso, ser mantido o acórdão recorrido.

Isso porque a pretensão à redução da multa pode ser, sucessivamente, manifestada pela parte perante o julgador, notadamente porque, pelo simples transcorrer do tempo, o montante se altera e pode resultar em valor exorbitante ou desproporcional para o fim pretendido. Aliás, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a alteração do valor da multa cominatória é tema que pode ser decidido de ofício pelo magistrado e não está sujeito à preclusão.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese acerca do índice aplicável à correção monetária, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante" (AgInt no AREsp 1189031/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.876.288/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da multa cominatória (astreintes) pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisória ou exorbitante. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.031.828/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. ART. 537, §1º, I, DO CPC/2015. FINALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 do CPC/2015 quando a decisão recorrida pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. A alteração das astreintes, após o redimensionamento efetuado pela Corte a quo, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022)

De consequência, a pretensão da parte, ao apresentar novo pedido de redução, ainda que nominado de reconsideração, relaciona-se com a revisão do valor calculado à época do respectivo requerimento e, por isso, não deve ser qualificado como mera repetição do pedido anterior.

Assim, ainda que, sucessivamente, indeferidos os pedidos, a última decisão não será mera repetição das anteriores, se considerado o fator tempo, e, por isso, ainda que a parte nomine a petição de pedido de reconsideração, deve-se reconhecer a decisão indeferimento como nova decisão, com carga decisória própria, não vinculada à anterior; e, assim, passível de impugnação por agravo de instrumento a partir de sua publicação.

Com efeito, “para que determinado pronunciamento jurisdicional seja recorrível, deve possuir algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes” (AgInt no AREsp n. 460.320/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022)

No caso dos autos, por se tratar de pretensão de alteração da *astreinte*, não se deve reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.929.598 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0089581-8

Número de Origem:

0000219-29.2015.8.26.0053 00002192920158260053 0000219292015826005312972013 1297/2013 12972013
20156907920168260000 2192920158260053 219292015826005312972013

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : THAÍS MILENA FERREIRA DE ALMEIDA - SP313594

CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299

RECORRENTE : INSTITUTO SOMA

ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG007133

ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064

ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818

JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO - SP131247

VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525

MAURÍCIO PONTES PORTO - SP167128

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO SOMA

ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG007133

ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064

ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818

VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525

JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO - SP131247

MAURÍCIO PONTES PORTO - SP167128

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : THAÍS MILENA FERREIRA DE ALMEIDA - SP313594

CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022